



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE LEI Nº 060/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, no âmbito do Município de Primavera de Rondônia/RO, e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade assegurar às pessoas diagnosticadas com fibromialgia o direito ao atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, autarquias, fundações, unidades de saúde, instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Primavera de Rondônia.

A fibromialgia constitui condição crônica que pode provocar dor musculoesquelética difusa, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e aumento da sensibilidade à dor, podendo ocasionar limitações funcionais e comprometer significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas. Embora não se trate de uma condição necessariamente visível, seus efeitos podem dificultar a permanência prolongada em filas, salas de espera e demais ambientes destinados ao atendimento ao público.

Nesse contexto, a concessão de prioridade no atendimento representa importante medida de inclusão social, acessibilidade e humanização dos serviços, contribuindo para assegurar tratamento digno às pessoas com fibromialgia e reduzir as barreiras decorrentes das limitações provocadas pela doença.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à saúde e da eficiência administrativa, fortalecendo as políticas públicas municipais voltadas à promoção da equidade no acesso aos serviços e à proteção das pessoas que enfrentam limitações decorrentes de condições crônicas.

A medida também possui relevante interesse público, uma vez que busca reduzir barreiras de acesso aos serviços públicos e privados, além de promover maior conscientização da sociedade acerca da fibromialgia, estimulando o respeito aos direitos das pessoas acometidas pela enfermidade e fortalecendo as políticas municipais de inclusão e promoção da saúde.

Para garantir a correta aplicação da prioridade, o Projeto de Lei estabelece critérios para a comprovação da condição, mediante apresentação da Carteira de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Identificação da Pessoa com Fibromialgia, quando disponível, ou de laudo médico emitido por profissional habilitado, acompanhado de documento oficial de identificação com foto. A previsão busca assegurar que o benefício seja concedido de forma adequada, preservando a organização dos serviços e a segurança dos procedimentos de atendimento.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que a prioridade prevista não prejudicará as preferências asseguradas pela legislação vigente a outros grupos legalmente protegidos, tais como pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, observada a ordem de preferência estabelecida na legislação federal.

Sob o aspecto administrativo e orçamentário, a implementação da proposta apresenta baixo impacto, não implicando, em regra, criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Sua execução poderá ocorrer mediante a organização dos fluxos de atendimento já existentes, podendo envolver a afixação de informações orientativas e, quando necessário, a capacitação dos servidores responsáveis pelo atendimento ao público, utilizando-se, para tanto, dos recursos humanos e orçamentários já disponíveis.

A proposição também prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, especialmente quanto aos procedimentos relacionados à emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, permitindo que os aspectos operacionais da legislação sejam disciplinados de acordo com as necessidades administrativas do Município.

Dessa forma, a aprovação da presente proposição representa importante medida de interesse público, voltada à promoção da dignidade, inclusão social, acessibilidade e humanização do atendimento às pessoas com fibromialgia no Município de Primavera de Rondônia, contribuindo para a redução das barreiras enfrentadas por essas pessoas no acesso aos serviços públicos e privados.

Diante do exposto, considerando os aspectos técnicos, sociais e jurídicos apresentados, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público e de aperfeiçoamento das políticas municipais de saúde, inclusão e atendimento à população.

Certos da atenção e da costumeira colaboração dessa Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Primavera de Rondônia/RO, 28 de agosto de 2026.

Lucas Nunes da Silva



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 060/GP/2026

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS
USUÁRIOS COM FIBROMIALGIA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica assegurada às pessoas diagnosticadas com Fibromialgia prioridade no atendimento em órgãos públicos municipais, autarquias, fundações, unidades de saúde, instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Primavera de Rondônia, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados deverão disponibilizar atendimento prioritário às pessoas com Fibromialgia, observada a legislação vigente relativa ao atendimento preferencial.

Parágrafo único. O atendimento prioritário previsto nesta Lei não afasta a prioridade assegurada às pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, observada a ordem de preferência estabelecida na legislação federal.

Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, a pessoa com Fibromialgia deverá apresentar:

I – Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, expedida pelo Município, quando disponível; ou

II – laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo o diagnóstico da doença, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando sobre o direito ao atendimento prioritário das pessoas com Fibromialgia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ângelo Miguel Ferreira.

Primavera de Rondônia/RO, 28 de agosto de 2026.

Lucas Nunes da Silva
Prefeito